



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000538962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078576-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VIAÇÃO VALE VERDE LTDA, é agravado TAZA COM VEIC PEÇAS ACESS IMP E EXP LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2078576-36.2024.8.26.0000

Agravante: Viação Vale Verde Ltda

Agravado: Taza Com Veic Peças Acess Imp e Exp Ltda

Comarca: Mauá

Voto nº 21.546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Atualização, de ofício, do valor do débito. Inconformismo da executada. Alegação de necessidade de perícia contábil. Discrepância dos valores indicados pelas partes, com reconhecimento de equívoco do Contador Judicial na elaboração a indicar a complexidade do cálculo a ser realizado. Dívida originada nos idos de 1995 a ser acrescida de consectários legais, multa e honorários, a demandar a realização de perícia contábil, para apuração do efetivo saldo devedor. Recurso acolhido neste ponto. Pleito de realização de nova avaliação de imóvel penhorado. Alegação de que o valor apontado está aquém do valor de mercado. Inadmissibilidade. Ausentes os requisitos do art. 837 do CPC. Laudo que, ademais, foi elaborado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

engenheiro civil e está muito bem fundamentado. Ausente prova capaz de afastar sua credibilidade. Reserva de honorários. Medida acertada. Notícia de pagamento, no entanto, a terceiro. Discussão acerca da referida verba em ação de cobrança ajuizada pela advogada interessada. Ação que se encontra suspensa. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 430/436 dos autos digitais principais, que atualizou, de ofício, o valor do débito, homologou o valor de avaliação de imóveis penhorados e determinou a reserva de honorários para patrona que não mais atua nos autos. Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de perícia contábil, dada a discrepância entre os valores indicados na planilha de atualização do débito elaboradas pelas partes e pela Contadoria Judicial. Discorre também sobre a necessidade de realização de nova avaliação dos imóveis penhorados, pois os valores estão muito abaixo do mercado. Afirma ser descabida a reserva de honorários a favor de advogada que não mais atua nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, pois o pagamento pertinente já foi realizado.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo. A agravada defende a manutenção do *decisum*. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Compulsando-se os autos digitais principais, observa-se a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes e que, a par da remessa dos autos à Contadoria Judicial, houve equívoco na elaboração da planilha visando a apuração do valor efetivamente devido, pois, conforme reconhecido na r. decisão recorrida, *“de fato deixou de computar os consectários devidos por força da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (multa de 30% e honorários de 20%); além de utilizar-se de termo inicial incorreto para a atualização do débito principal, considerando a data de 04/2016. Computou apenas os percentuais de 10% para a multa e 10% para os honorários”*, o que não pode ser admitido.

Veja-se que se trata de débito originado há aproximadamente trinta anos e há necessidade de computar, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos consectários legais, outros encargos, como multa e honorários advocatícios, o que, corroborado ao equívoco cometido pela Contadoria Judicial e à discrepância de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 entre os cálculos apresentados, indica a complexidade do cálculo a ser realizado.

Nestas circunstâncias, respeitado o convencimento do douto magistrado, considerando o acima pontuado, não há como ter como devido o valor apontado na planilha de atualização do débito apresentada pela exequente.

Diante desse quadro, nesse ponto, acolhe-se o recurso, para determinar a designação de perito contábil para realizar a atualização correta do saldo devedor.

No mais, verifica-se da minuta do agravo que a agravante discorda da avaliação dos imóveis penhorados. Diz que está abaixo do valor de mercado, alegação insuficiente para desconstituir o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, em especial pelo fato de que o laudo judicial e respectivos esclarecimentos foram fundamentos de forma detalhada e pormenorizada e levou em consideração a construção, a localização dos imóveis e ainda, as benfeitorias.

Nova avaliação é admitida, mas dentro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos rigores do art. 873, do CPC, vale dizer: a) quando houver erro e dolo fundamentados; b) quando houver variação de valor após a avaliação, e c) quando houver fundada dúvida, pelo juiz, sobre o valor atribuído ao bem. Ora, tais requisitos devem ser comprovados “*prima facie*”, porquanto não caberia ao juízo determinar nova avaliação para ver se o impugnante estava certo ou errado.

Neste particular, há de se consignar o seguinte: “*Da cautela do juiz no trato com o resultado das perícias, diz Acórdão da 2ª Câmara Cível do Trib. De Just. do Rio de Janeiro, de 20.5.75: 'Se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio. Assim agindo, e ante a disparidade dos laudos, o julgamento terá sido pelo menos cauteloso'*”. (apud JÔNATAS MILHOMENS, A Prova no Processo, Forense, 1ª ed., 1982, pág. 604).

Não se pode deixar de pontuar que o laudo foi elaborado por engenheiro civil e, repita-se, assim como os esclarecimentos posteriores, está muito bem fundamentado, com observância às condições estabelecidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelas Normas de Avaliação ABNT NBR, do IBAPE/SP. Deste modo, as alegações da agravante são insuficientes para contradizer o valor encontrado pela perícia ou mesmo emprestar verossimilhança à sua pretensão.

No que tange ao pedido de reserva de honorários formulado pela interessada, Dra. Dorcan, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

A par da alegação de realização de pagamento, este, em tese, não teria sido efetivado a favor da mencionada advogada, mas sim a terceiro, sendo certo que a questão encontra-se em discussão nos autos de ação de cobrança (autos nº 1002396-24.2021), que se encontra suspenso.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator